



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 010/2015

Florianópolis, 29 de janeiro de 2015.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alterações 3.505 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

1. A Alteração 3.505 do Regulamento do ICMS promove adequações ao art. 115 do Anexo 3, de forma a estabelecer conformidade com o Protocolo ICMS 97/10, tendo em vista as recentes alterações efetuadas pelos Protocolos ICMS 71/14 e 73/14.

2. O protocolo ICMS 97/10 trata da substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças. As recentes alterações trazidas pelos Protocolos ICMS 71/14 e 73/14 referem-se a ajustes na determinação da base de cálculo do ICMS-ST e no percentual de margem de valor agregado (MVA), alterações que refletem mudanças nos preços praticados no mercado, tendo em vista que a substituição tributária é o recolhimento antecipado referente aos fatos geradores futuros, os quais precisam ser estimados com base nos preços de venda praticados nas operações com os consumidores finais.

3. Além disso, em consonância com os Protocolos supracitados, está sendo inserida, no *caput* do art. 115 do Anexo 3, a fórmula para o cálculo da MVA Ajustada. A nova redação do art. 115, embora não apresente os percentuais de MVA para as operações interestaduais, estabelece a fórmula de cálculo da MVA Ajustada, possibilitando que se obtenha igualmente os referidos percentuais.

4. Os efeitos do Decreto estão previstos para iniciarem a partir de primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação, de forma a estabelecer um prazo suficiente para que os contribuintes adaptem-se às novas regras.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC

ANEXO I
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS – ANEXO 3		
Art. 115. Inexistindo os valores de que trata o art. 114, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo substituto, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado de: I – tratando-se de saída de estabelecimento de fabricante de veículos automotores, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei federal 6.729, de 28 de novembro de 1979: a) 33,08% (trinta e três inteiros e oito centésimos por cento), nas operações internas (Protocolos ICMS 61/12 e 62/12); e b) 41,10% (quarenta e um inteiros e dez centésimos por cento), nas operações interestaduais; II – nos demais casos: a) 59,60% (cinquenta e nove inteiros e sessenta centésimos por cento), nas operações internas; e b) 69,21% (sessenta e nove inteiros e vinte e um centésimos por cento), nas operações interestaduais. § 1º As margens de valor agregado, previstas no inciso I do “caput”, também se aplicam, conforme o caso, na saída de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas e rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma	Alteração 3.505 - O art. 115 do Anexo 3, mantidos os seus parágrafos, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 115. Inexistindo os valores de que trata o art. 114, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada (“MVA ajustada”), calculada segundo a fórmula “MVA ajustada = [(1+ MVA-ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1”, onde: I - “MVA-ST original” é a margem de valor agregado de: a) 36,56% (trinta e seis inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento), tratando-se de: 1. saída de estabelecimento de fabricante de veículos automotores, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979; 2. saída de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade. b) 71,78% (setenta e um inteiros e setenta e oito centésimos por cento) nos demais casos. II - “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação; III - ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária	A Alteração 3.505 do Regulamento do ICMS promove adequações ao art. 115 do Anexo 3, de forma a estabelecer conformidade com o Protocolo ICMS 97/10, tendo em vista as recentes alterações efetuadas pelos Protocolos ICMS 71/14 e 74/14. Os referidos protocolos tratam da substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças. As recentes alterações referem-se à determinação da base de cálculo do ICMS-ST e à majoração da margem de valor agregado (MVA) em decorrência de alterações nos preços de venda praticados no mercado. Além disso, em consonância com os Protocolos supracitados, está sendo inserida, no <i>caput</i> do art. 115 do Anexo 3, a fórmula de cálculo da MVA Ajustada. A nova redação do art. 115 não apresenta os percentuais de MVA para as operações interestaduais, mas, em contrapartida, define a fórmula de cálculo da MVA Ajustada.

exclusiva, mediante contrato de fidelidade (Protocolo 49/08). § 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado estabelecidos nos incisos I ou II do “caput”, conforme o caso. § 3º Nas operações destinadas ao ativo imobilizado ou ao consumo do adquirente, a base de cálculo corresponderá ao preço efetivamente praticado na operação, incluídas as parcelas relativas a frete, seguro, impostos e demais encargos, quando não incluídos naquele preço.	efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias. ”(NR)	
	DISPOSITIVO DE VIGÊNCIA	
	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos a contar do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação.	Os efeitos do Decreto estão previstos para iniciarem a partir de primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação, de forma que os contribuintes tenham tempo hábil para se adaptarem às novas disposições.